

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO IMOB. Nº
50.00861.0.24
RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO F. MARCONI LTDA
Endereço do imóvel: Rua Nova, 362, Santo Antônio,
Recife/PE
Endereço do Contribuinte: Rua Imperial, 243, São
José, Recife/PE
Imóvel Sequencial nº 1.32572.8
ADVOGADOS: LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS E
OUTROS
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – 1ª
INSTÂNCIA – JULGADOR – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI
DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 001/2026

- EMENTA:
- 1- RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO IMOBILIÁRIO – RECEBIDO – E NÃO PROVIDO – MANTIDOS OS LANÇAMENTOS DO IPTU E TRSD.
 - 2- Pedido de isenção de IPTU baseado na Lei 18.896/2021 – RECENTRO, exige procedimento específico, conforme decreto nº 35.876/2022. Não sendo a reclamação contra lançamento imobiliário a forma legal de solicitação do benefício..
 - 3-TRSD – Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - Lançamento da taxa compatível com a legislação tributária vigente.
 - 4- É vedado ao CAF afastar a aplicação de norma legal do Recife, sob argumento de inconstitucionalidade, salvo quando aparado decisão definitiva do colegiado do Supremo Tribunal Federal – STF, ou orientação de súmula vinculada, §1º do artigo 1º do Decreto nº 28.021/2014.

Continuação do Acórdão nº 001/2026

5- Recurso voluntário conhecido e, no mérito, desprovida. Decisão de 1º grau mantida para julgar improcedente a reclamação contra lançamento imobiliário.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, conhecer a recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da primeira instância que julgou improcedente a reclamação contra o lançamento imobiliário.

C.A.F. em, 04 de março de 2026.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho - RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Carlos Gilberto Dias Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO
IMOBILIÁRIO Nº 50.00861.0.24
RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO F. MARCONI LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação contra o lançamento imobiliário do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Coleta e Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, do imóvel comercial, localizada na Rua nova, 362, Santo Antônio, Recife – PE, seq nº 1.32572.8 por meio da qual o peticionário, contesta cobrança relativa aos lançamentos referentes ao exercício de 2024 dos tributos imobiliários.

Na sua reclamação, fls 11/16pdf, o peticionário informa que o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxa de Coleta e Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD estão incorretos, haja vista que foram usados parâmetros incorretos. No tocante ao IPTU teria direito a isenção total por 5(cinco) anos, conforme a Lei Municipal nº 18.869/2021 (RECENTRO) e no tocante a TRSD à área estaria incorreta, haja vista a utilização da área total do prédio e atualmente só é utilizado o térreo e o 1º andar. Sendo, portanto, desproporcional e viola a natureza do serviço, conforme pedidos abaixo:

Diante do exposto, requer, inicialmente, ao Ilmo. Sr. Secretário de Finanças de Recife o recebimento da presente Reclamação contra o lançamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD e do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, para que:

- a) A Suspensão da Exigibilidade do IPTU da TRSD até a conclusão do Processo Administrativo, vez que a impugnação administrativa do (in)débito suspende sua exigibilidade, nos termos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN;
- b) A correção da Base de Cálculo da TRSD, para incluir tão somente a área relativa ao térreo e primeiro andar, excluindo-se os demais andares, vez que inóspitos, impossíveis de produzir resíduos, de modo que sua inclusão descaracteriza o serviço específico, ferindo, consequentemente o art. 145, II, da Constituição Federal de 1988; e
- c) O reconhecimento da Isenção Fiscal de IPTU concedida pela Lei Municipal n. 18.869 de 2021, de modo a cessar a cobrança do imposto, tendo em vista que o endereço do imóvel (sequencial nº 1325728, com endereço na Rua Nova, 362, Santo Antônio, Recife-PE, CEP: 50010-100 – doc. 03) e as obras realizadas, demonstradas nos registros anexos, que expõem o “antes e depois” (doc. 04 e 07), tornam claro que se trata de uma Recuperação Total de imóvel situado no bairro de Santo Antônio, de modo a fazer jus ao incentivo fiscal descrito no art.

O processo foi encaminhado ao setor. Tendo a “UAGP” proferido decisão pelo indeferimento.

O contribuinte recorreu da decisão que foi declarada nula pelo julgador de 1º instância, fl.101/104pdf, ementa abaixo:

JULGAMENTO Nº 010/2025

PROCESSO Nº 5000861024

EMENTA – IPTU e TRSD – Reclamação Contra Lançamento – Suspensão da Exigibilidade – Nulidade de Decisão – Competência para Julgamento.

1. Reclamação apresentada contra o lançamento do IPTU e TRSD, alegando base de cálculo incorreta da TRSD e pleito de isenção do IPTU com fundamento na Lei Municipal nº 18.869/2021.
2. Suspensão da exigibilidade tributária reconhecida nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, aplicável em casos de impugnações administrativas.
3. Decisão de primeiro grau declarada nula por ausência de competência da unidade responsável pela análise do pleito, conforme disposto no §1º do art. 191 da Lei Municipal nº 15.563/91.
4. Determinação para remessa do processo à unidade responsável pelo lançamento dos tributos impugnados.
5. Decisão não sujeita à remessa necessária.

Nova decisão foi prolatada pela secretaria de finanças que reiterou o indeferimento anterior, fls 169/171pdf, abaixo:

DECISÃO

Diante do exposto, o processo n. **5000861024** foi INDEFERIDO para o imóvel de sequencial **1325728**, tendo em vista que o lançamento de IPTU/TRSD do exercício **2024** foi mantido para o imóvel de sequencial **1325728**, com fundamento no CTM - Lei Municipal n. 15.563/91, pelas razões já especificadas acima.

Caso o requerente não acate a decisão ora exarada, poderá recorrer ao Conselho Administrativo Fiscal - CAF 1ª Instância, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, nos termos do disposto no §2º do art. 191 do CTM - Lei Municipal n. 15.563/91.

Solicitamos ao setor competente que dê ciência ao requerente do **INDEFERIMENTO** do pedido.

O peticionário não se conformando com a decisão apresenta recurso voluntário para a 1º Instância do Conselho Administrativo Fiscal – CAF, fls 178/189pdf, preliminarmente solicita a nulidade da decisão recorrida por repetição do julgamento por autoridade incompetente e violação ao princípio da legalidade e da imparcialidade, ausência de intimação adequada, documentação suficiente para a análise do mérito, princípio da eficiência e interpretação literal da norma. No mérito que a base de cálculo da TRSD está incorreta e inconstitucional e que teria direito a Isenção com fundamento na Lei Municipal nº 18.869/2021, desta forma fazendo os seguintes requerimentos:

5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e conhecimento deste Recurso Voluntário, por tempestivo e cabível;
2. O reconhecimento da nulidade da nova decisão administrativa proferida em 21/05/2025, por vício de competência funcional (reiteração do julgamento pela mesma autoridade cuja decisão anterior já foi anulada);
3. O provimento do presente recurso administrativo, face à patente inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do IPTU e TRSD;
4. A reforma da decisão administrativa para:
 - a) A Suspensão da Exigibilidade do IPTU da TRSD até a conclusão do Processo Administrativo, vez que a impugnação administrativa do (in)débito suspende sua exigibilidade, nos termos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN;
 - b) A correção da Base de Cálculo da TRSD, para incluir tão somente a área relativa ao térreo e primeiro andar, excluindo-se os demais andares, vez que inóspitos, impossíveis de produzir resíduos, de modo que sua inclusão descaracteriza o serviço específico, ferindo, consequentemente o art. 145, II, da Constituição Federal de 1988; e
 - c) O reconhecimento da Isenção Fiscal de IPTU concedida pela Lei Municipal 18.869 de 2021, de modo a cessar a cobrança do imposto, tendo em vista que o endereço do imóvel (sequencial nº 1325728, com endereço na Rua Nova, 362, Santo Antônio, Recife-PE, CEP: 50010-100) e as obras realizadas, demonstradas nos registros anexos, que expõem o “antes e depois”, tornam claro que se trata de uma Recuperação Total de imóvel situado no bairro de Santo Antônio, de modo a fazer jus ao incentivo fiscal descrito no art. 5º, inciso II, da Lei 18.869 de 2021, isto é, 100% (cem por cento) para realização de construções, recuperação e renovação nos imóveis pelo prazo de 5 (cinco) anos.
 - d) A anulação integral do lançamento tributário impugnado.

Nestes Termos, Pede Deferimento.
Recife, 18 de junho de 2025.

O Julgador de 1º instância realiza a análise do processo e julga improcedente a reclamação contra o lançamento imobiliário, fls190/198pdf, conforme a ementa abaixo:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. LEGITIMIDADE DE SERVIDORA PARA NOVA DECISÃO. PEDIDO GENÉRICO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO COMPROVADO. RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO FISCAL EXIGE PROCESSO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DA TRSD. DISPONIBILIDADE DO SERVIÇO. ATIVIDADE PRODUTORA DE LIXO ORGÂNICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ERRO CADASTRAL. RECURSO RECEBIDO E NÃO PROVIDO.

- 1- A preliminar de nulidade por alegada incompetência da auditora fiscal que proferiu a decisão foi afastada, porquanto o vício anteriormente reconhecido dizia respeito à inexistência formal da unidade (UAGP) que prolatou a decisão anterior, e não à pessoa da servidora.
- 2- Inexiste vício formal no lançamento. A alegação genérica de nulidade, não acompanhada de demonstração objetiva de irregularidades procedimentais, não prospera.
- 3- O pedido de reconhecimento de isenção de IPTU, fundado na Lei nº 18.896/2021, não pode ser apreciado no âmbito da reclamação contra lançamento, devendo ser formulado em processo administrativo próprio, conforme determina o Decreto nº 35.876/2022.
- 4- Quanto à TRSD – Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares –, constatada a existência de atividades vinculadas ao imóvel (inclusive classificadas como geradoras de lixo orgânico nos termos do Decreto nº 25.403/2010), legítima é a majoração da base de cálculo com base no fator de utilização.
- 5- A TRSD possui como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta e destinação de resíduos, sendo desnecessária a comprovação de uso concreto, bastando a mera disponibilização do serviço ao imóvel tributado.
- 6- A ausência de impugnação ou prova de erro no cadastro de área edificada do imóvel reforça a presunção de legitimidade do lançamento.
- 7- O controle de constitucionalidade de leis está vedado ao CAF, conforme §1º do art. 1º do Decreto nº 28.021/2014, limitando-se sua atuação ao exame de legalidade do ato administrativo tributário.
- 8- Recurso conhecido e não provido. Decisão de primeira instância mantida.
- 9- Decisão *NÃO* sujeita a reexame necessário, ex vi do art. 221 da Lei n.º 15.563/91.

O julgador destaca a não necessidade da remessa necessária conforme previsão no art 221, I da Lei 15.563/91.

O contribuinte não se conformando com a decisão de 1º instância apresenta recurso para a 2º instância, fls 205/213pdf, preliminarmente solicita a nulidade da decisão recorrida por repetição do julgamento por autoridade incompetente e violação ao princípio da legalidade e da imparcialidade, documentação suficiente para a análise do mérito, princípio da eficiência e interpretação literal da norma. No mérito que teria direito a Isenção do IPTU com fundamento na Lei Municipal nº 18.869/2021 e que a base de cálculo da TRSD está incorreta e inconstitucional e que, desta forma fazendo os seguintes requerimentos:

6. REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e conhecimento deste recurso, por ser próprio e tempestivo;
2. O provimento do recurso, para:
 - a) **Reconhecer a nulidade da decisão de 1º instância**, por vício de repetição e ausência de fundamentação nova;
 - b) **Anular o lançamento da TRSD**, por ter sido efetuado com base em área que não reflete o uso efetivo ou potencial do imóvel;
 - c) **Determinar a revisão da base de cálculo da TRSD**, limitando-a ao **térreo e primeiro andar**;
 - d) **Reconhecer a isenção do IPTU** referente ao exercício de 2024, com base na Lei nº 18.869/2021, ou, subsidiariamente, determinar a **remessa do pleito à unidade competente**;
 - e) **Manter a suspensão da exigibilidade** dos débitos até a decisão final deste processo administrativo.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

O órgão lançador toma ciência do julgamento e mantém o entendimento, fl216:

Vieram-se, então, os autos conclusos, para julgamento do referido recurso.

É o relatório.

C.A.F. Em 24 de fevereiro de 2026.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO
IMOBILIÁRIO Nº 50.00861.0.24
RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO F. MARCONI LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

Recebo o recurso voluntário em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

O contribuinte preliminarmente solicita a nulidade da decisão de 1º instância e no mérito o direito a Isenção do IPTU com fundamento na Lei Municipal nº 18.869/2021 (RECENTRO) e que a base de cálculo da TRSD estaria ilegal por considerar o imóvel como todo e não somente a área utilizada para as atividades empresariais. Solicita, ainda, a manutenção da suspensão de exigibilidade.

Passo a análise.

a) **DO REQUERIMENTO PARA A SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

A suspensão do crédito tributário é um efeito garantido ao peticionário que realiza uma impugnação administrativa de um lançamento tributário, desde que siga as normas legais.

Esta garantia decorre da norma prevista expressamente no Código Tributário Nacional, art 151, III, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

...

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Observa-se no processo que o julgador de 1º Instância acolheu o pedido como reclamação contra lançamento e julgou o mesmo improcedente. O julgador apresentou tese favorável a suspensão de exigibilidade.

O contribuinte foi notificado da decisão de 1º Instância em 08/07/2025, tomou ciência em 09/07/2025 e apresentou recurso em 07/08/2025. Dentro do prazo legal do recurso para a 2º Instância.

Desta feita, o peticionário tem direito ao efeito suspensivo previsto na legislação.

B) **NULIDADE PROCESSUAL**

O peticionário apresenta preliminar de nulidade, haja vista reiteração de julgamento por agente declarado anteriormente.

Observa-se, entretanto, que o que foi julgado incompetente em decisão anterior não foi o agente e sim a unidade administrativa, conforme o §1º do art. 191 da Lei 15.563/91, abaixo:

JULGAMENTO Nº 010/2025

PROCESSO Nº 5000861024

EMENTA – IPTU e TRSD – Reclamação Contra Lançamento – Suspensão da Exigibilidade – Nulidade de Decisão – Competência para Julgamento.

1. Reclamação apresentada contra o lançamento do IPTU e TRSD, alegando base de cálculo incorreta da TRSD e pleito de isenção do IPTU com fundamento na Lei Municipal nº 18.869/2021.
2. Suspensão da exigibilidade tributária reconhecida nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, aplicável em casos de impugnações administrativas.
3. Decisão de primeiro grau declarada nula por ausência de competência da unidade responsável pela análise do pleito, conforme disposto no §1º do art. 191 da Lei Municipal nº 15.563/91.
4. Determinação para remessa do processo à unidade responsável pelo lançamento dos tributos impugnados.
5. Decisão não sujeita à remessa necessária.

Desta feita, decisão da auditora em nome de Unidade Administrativa competente é plenamente válida.

No tocante a ilegalidade genérica do novo indeferimento não tem prova de nenhum vício que gere a nulidade processual.

Verifica-se analisando o processo que o contribuinte foi intimado em vários momentos no processo e que apresentou recursos no prazo. Não se verifica nenhum elemento que justifique a nulidade do processo, haja vista que o mesmo vem seguindo os tramites previstos na legislação.

Desta feita, não vislumbro o desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, contraditório e ampla defesa previstos no art. 5º da Carta Magna, pois nos autos, constam todos os elementos necessário para garantir

tal direito.

Não existindo no andamento do processo nenhum cerceamento de defesa e nulidade na notificação fiscal.

C) IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

C1) NORMAS GERAIS - IPTU

O IPTU segunda a Constituição Federal de 1988 é de competência Municipal, art 156 CF88, *in verbis*:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

–propriedade predial e territorial urbana;”

O Código Tributário Nacional trata do imposto nos arts. 32 a 34 da norma legal e em particular da base de cálculo no art. 33, onde afirma que a mesma é o valor venal do imóvel, *in verbis*:

Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel

No Município do Recife a regulamentação do IPTU está definida nos arts. 14 a 42 da Lei 15.563/91.

Lei esta que definiu no art. 21 os contribuintes do Imposto, in verbis:

Art. 21. *Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor.*

As normas que regulam a base de cálculo do IPTU estão previstas nos arts. 23 a 29 da Lei 15.563/91, Código Tributário Municipal, in verbis:

Art. 23. *A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.*

Art. 24. *O valor venal do imóvel, edificado ou não, será obtido por meio da seguinte fórmula:*

$$VV = (V_0 \times TF) + (V_u \times A_c \times C_{dice})$$

Onde:

- VV é o valor venal do imóvel;
- V_0 é o valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos, definido pela Planta Genérica de Valores de Terrenos;
- TF é a testada fictícia do imóvel;
- V_u é o valor do metro quadrado de construção nos termos da Tabela de Preços de Construção;
- A_c é a área construída do imóvel; e
- C_{dice} é o coeficiente de depreciação em razão do estado de conservação, da estrutura e da idade do imóvel.

...

C2) ISENÇÃO DE IPTU – LEI Nº 18.896/2021 - RECENTRO

O contribuinte alega, em seu recurso, ser detentor de isenção fiscal, baseada na Lei municipal nº 18.896/21 (RECENTRO), haja vista que realizou reforma, recuperação em imóvel na área beneficiada com o benefício de isenção.

Realmente a Lei nº 18.896/21 prevê o benefício de isenção do IPTU para imóveis localizados na área, entretanto existe todo procedimento previsto na Lei e no decreto 35.876/2022, abaixo:

Art. 1º A presente Lei institui, no Município do Recife, medidas legais e administrativas para incentivar atividades econômicas, moradias para fins de interesse social, construções ou intervenções destinadas à recuperação, renovação, reparo ou manutenção de imóveis situados no perímetro das áreas fixadas nesta Lei e obedecerão às diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica do Município do Recife - LOMR, e às políticas municipais previstas no Plano Diretor do Município do Recife, instituído na Lei Complementar nº 2, de 23 de abril de 2021.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, o perímetro das áreas beneficiadas compreende as Zonas Especiais do Patrimônio Histórico-Cultural da Boa Vista, do Bairro do Recife e de Santo Antônio e São José. (Redação dada pela Lei nº 19450/2025)

Art. 2º Serão concedidos incentivos fiscais para a realização de investimentos privados nas atividades econômicas, moradias para fins de interesse social, construção, recuperação, renovação, reparo ou manutenção de imóveis, bem como na instalação ou manutenção de atividades produtivas voltadas à cultura, ao lazer e ao fluxo turístico decorrente dessas atividades.

Art. 3º Os benefícios fiscais compreendem a isenção total ou parcial, a redução de alíquota, a remissão, a anistia ou a devolução, relacionados aos seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

Art. 5º

§ 4º Para gozar da isenção do IPTU, o interessado deve protocolar requerimento, por meio do portal da Secretaria de Finanças (SEFIN), instruído com:

~~I - no caso da alínea "a" dos incisos I e II do caput, o Alvará de Serviço sem Reforma emitido pela Secretaria de Política Urbana e Licenciamento (SEPUL) e o termo de compromisso assinado, conforme disposto em regulamento, comprometendo-se a executar os respectivos serviços dentro do prazo determinado nesta Lei;~~

I - no caso da alínea "a" dos incisos I e II do caput, o Alvará de Serviço sem Reforma emitido pelo órgão municipal competente pelo licenciamento urbano e o termo de compromisso assinado, conforme disposto em regulamento, comprometendo-se a executar os respectivos serviços dentro do prazo determinado nesta Lei; (Redação dada pela Lei nº 19450/2025)

II - no caso da alínea "b" dos incisos I e II do caput:

a) com o respectivo alvará, no caso de o requerimento ocorrer durante a execução da obra;

b) com o Aceite-se ou Habite-se e o Certificado de Preservação do Patrimônio Cultural do Imóvel - CPCI vigente emitido pelo órgão de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural municipal, atestando as condições satisfatórias da execução das obras e serviços, no caso de o requerimento ocorrer após a conclusão da obra. (Redação acrescida pela Lei nº 19172/2023)

Decreto 35.876/2022

Art. 1º Este decreto regulamenta a concessão de incentivos fiscais no âmbito do Plano RECENTRO, estabelecido na Lei Municipal nº 18.869, de 9 de dezembro de 2021, destinados a realização de investimentos privados nas atividades econômicas, moradias para fins de interesse social, construção, recuperação, renovação, reparo ou manutenção de imóveis, bem como na instalação ou manutenção de atividades produtivas voltadas à cultura, ao lazer e ao fluxo turístico decorrente dessas atividades.

Art. 2º Para gozar da isenção do IPTU prevista nos incisos I e II do art. 5º da Lei Municipal nº 18.869 de 9 de dezembro de 2021, o interessado encaminhará requerimento à Secretaria de Finanças - SEFIN, até o dia 31 de outubro do exercício fiscal anterior ao lançamento do imposto, instruído com o certificado com validade de 5 (cinco) anos emitido pelo órgão municipal de preservação cultural, atestando as condições satisfatórias das construções ou das intervenções realizadas, bem como a manutenção das condições de conservação e preservação, de acordo com as exigências técnicas pertinentes e, nos casos em que a legislação municipal exige habite-se ou aceite-se para a intervenção, será necessária a apresentação dos documentos.

...

Analisando o processo não verificamos nenhum pedido prévio de isenção protocolado na Prefeitura e o processo de reclamação contra lançamento imobiliário não é o instrumento próprio para solicitação de isenção, que exige processo específico conforme a legislação municipal.

Desta feita, não deve prosperar o pedido de isenção de IPTU, que deve ser indeferido, conforme já decidiu o julgador de 1º instância.

D) TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TRSD

D1) NORMAS GERAIS- TRSD

A taxa é uma das espécies tributárias previstas pela Constituição Federal de 1988, art145, II, *in verbis*:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

...

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

...

O Código Tributário Nacional apresenta no art. 77 reafirma as características das taxas, *in verbis*:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Então, a taxa é um tributo que tem como característica básica uma atuação estatal específica, que pode ser: no regular poder de polícia ou numa prestação de serviço efetiva ou colocada a disposição do contribuinte. O serviço deve ser ainda específico e divisível.

A possibilidade de cobrança de taxa de coleta de resíduos por parte dos Municípios já foi contestada judicialmente, e o Supremo Tribunal Federal – STF, já deferiu a possibilidade de cobranças por parte dos Municípios da referida taxa. Tendo produzido duas súmulas vinculantes referente a temática. A súmula vinculante 19 e a súmula vinculante 29, abaixo:

Súmula 19

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Súmula 29

É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

O serviço de coleta de lixo e sua destinação da zona urbana está na competência do ente municipal. Para fazer jus ao volume de recursos gastos na sua coleta os Municípios poderão instituir taxas referente a coleta e destinação do produto.

Inclusive, desde 2010, existe a política nacional de resíduos sólidos, conforme a Lei 12.305/2010, onde os Municípios tem papel fundamental na coleta e destinação dos resíduos, art. 10, *in verbis*:

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

O Município do Recife dentro de sua competência instituiu, por meio da Lei Municipal 18.274/16, a cobrança da taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, seguindo as diretrizes da política nacional de resíduos sólidos.

A taxa prevê como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, prestados aos usuários ou postos à sua disposição, no art. 62 da Lei 15.563/91, *in verbis*:

Art. 62. *A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, prestados aos usuários ou postos à sua disposição.*

A base de cálculo da taxa foi fixada pela legislação municipal seguindo todos os ditames legais, art. 65 da Lei 15.563/91, *in verbis*:

♦Art. 65. *A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) será calculada com base na Unidade Fiscal de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (URSD), de acordo com a seguinte fórmula:*

$$TRSD = Fc \times Ei \times Ui$$

Onde:

- Fc: Fator de coleta de lixo, conforme especificado no Anexo III desta Lei;
- Ei: Fator de enquadramento do imóvel em razão da área construída (Ac), quando edificado, ou testada fictícia (TF), quando não edificado, expresso em URSD, conforme especificado nos Anexos VI e VII desta Lei;
- Ui: Fator de utilização do imóvel, conforme especificado no Anexo V desta Lei.

D2) LANÇAMENTO TRSD CONTRIBUINTE

Verifica-se que o lançamento seguiu os ditames da legislação específica tributária do Município do Recife.

Analisando a legislação observa-se que a mesma foi aprovada pelo legislativo Municipal e sancionada pelo chefe do Poder Executivo Municipal e seguiu os trâmites legais.

A legislação, em tela, atualizou a questão da cobrança referente a coleta de resíduos e sua destinação, seguindo os moldes da política nacional de resíduos, obedecendo a um novo marco legal fixado para os Municípios.

A norma legal atende aos parâmetros definidos pela jurisprudência nacional, inclusive das súmulas vinculantes nº 19 e nº 29 do Supremo Tribunal Federal – STF.

O peticionário afirma que no cálculo da taxa está incluindo áreas não utilizadas do imóvel e que viola o princípio da proporcionalidade e desta forma deve ser considerando inconstitucional a legislação TRSD.

O lançamento do tributo segue a determinações legais. Foi utilizado os parâmetros de acordo com a legislação vigente no ente municipal. Não sendo, portanto, apresentado nenhum vício de legalidade no lançamento. O lançamento deverá ser validado.

Por outro lado, como foi ressaltado pelo julgador de 1º instância, ao CAF é vedado afastar a legislação com fundamento de inconstitucionalidade, §1º do artigo 1º do Decreto nº 28.021/2014.

Este conselho já tem decisões referente a esta mesma temática, conforme relaciono abaixo:

ACÓRDÃO Nº 237/2019

EMENTA: 1- RECURSO VOLUNTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TRSD. NEGADO PROVIMENTO.

2- Não é dado a este Colegiado discutir constitucionalidade ou inconstitucionalidade de normas, porque, pelo art. 1º, § 1º, da Decreto nº 28.021/2014, somente se enfrenta esse tema de constitucionalidade ou inconstitucionalidade se houver Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

3- A Súmula Vinculante 19, do STF, é contrária a tese da **RECORRENTE E FAVORÁVEL AO MUNICÍPIO DE RECIFE**, como se conclui da ementa assim redigida: “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II da Constituição Federal.

4- Dê-se ciência a Douta Procuradoria do Município para, sendo o caso, levantar o IPTU consignado pela Recorrente na Ação 0034882-58.2017.8.17.2001, perante a 4ª Vara da Fazenda Pública.

5- Recurso que se nega provimento

ACÓRDÃO Nº 127/2020

EMENTA 1- NÃO É DADO A ESTE COLEGIADO DISCUTIR CONSTITUCIONALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS, PORQUE, PELO ART. 1º, § 1º, DA DECRETO Nº 28.021, DE 2014, SOMENTE SE ENFRENTA ESSE TEMA DE CONSTITUCIONALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE SE HOUVER DECISÃO DEFINITIVA OU SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

2- Pela Súmula Vinculante 19, do STF, “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II da Constituição Federal.

3- De acordo com a Súmula 29 “É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra”.

4- Recurso que se nega provimento

Desta feita, concordamos com o julgamento de 1º instância,

que indeferiu a reclamação contra lançamento imobiliário.

DECISÃO

Posto isso, voto conhecer a recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, pelos os motivos de fato e direito apresentados no voto, mantendo a decisão de primeira instância que julgou improcedente a reclamação contra o lançamento.

É o voto.

C.A.F., em, 04 de março de 2026.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR